LEI Nº 1.075 de 07 DE JULHO DE 1995

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Porto Murtinho e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES
CAPITULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artigo 1º - A presente lei organiza o Magistério Público Municipal de Educação Infantil e 1º grau, e estrutura os níveis de habilitação das Categorias de Professor e Especialista de Educação.

Artigo 2º - São atribuições dos membros do Grupo Magistério para efeito desta lei, as relacionadas com o ensino maternal, pré-escolar, 1º grau e supletivo de 1º grau, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Artigo 3º - O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Grupo Magistério é o deste Estatuto e, subsidiariamente, a do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇAO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
CAPITULO I
DOS CONCEITOS BASICOS

Artigo 4º - Para efeitos desta lei, entende-se:

I - PROFESSOR - o membro do magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente;

II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇAO - o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional;

III - CARGO PÚBLICO - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com a denominação própria, número certo,

pago pelos cofres públicos e regidos por estatuto;

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

V - CLASSE - a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com as correspondentes referências;

VI - REFERENCIA - a representação pecuniária dos diversos degraus em que se subdividem as classes;

VII - PROGRESSAO FUNCIONAL - a passagem de uma referência para a outra imediatamente superior;

VIII - ASCENSAO FUNCIONAL - a passagem de uma classe para a outra imediatamente superior;

IX - PROMOÇAO FUNCIONAL - a passagem de um cargo para outro imediatamente superior na linha definida de carreira.

CAPITULO II
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Artigo 5º - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, que constituem o Grupo Magistério do Quadro Permanente do Município.
Parágrafo Único - As categorias funcionais do Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo.

CAPITULO III
DOS PRINCIPIOS BASICOS DO MAGISTÉRIO

Artigo 6º - As categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação têm como princípios básicos:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:
  a - qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao ensino maternal, pré-escolar, 1º grau e supletivo de 1º grau;
  b - predominância das atividades de magistério;
  c - remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
  d - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do

mercado de trabalho;

III - a progressão, ascensão e promoção funcionais através da valorização dos servidores, com base em aperfeiçoamento profissional decorrentes de cursos de formação e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.

CAPITULO IV
DA ESTRUTURA DO GRUPO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - As categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação são integradas em nível de habilitação.
Parágrafo Único - Os níveis de habilitação desdobram-se em números de 8(oito) para Professor e 5 (cinco) para Especialista de Educação.

Artigo 8º - Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e do Especialista de Educação, e objetivam ao provimento inicial no cargo e a promoção funcional.

Artigo 9º - Os níveis de habilitação correspondem, respectivamente:

I - Para Professor:

a - Nível I - Habilitação específica de 2º grau, obtida em 3(três) ou 4 (quatro) séries.

b - Nível II - Habilitação específica de 2º grau, obtida em 3(três) ou 4 (quatro) séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo (pré-alfabetização);

c - Nível III - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

d - Nível IV - Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a 1 (um) ano letivo;

e - Nível V - Habilitação específica em curso superior, a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena;

f - Nível VI - Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

g - Nível VII - Habilitação específica de mestra-

do, obtido em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

h - Nível VIII - Habilitação específica de doutorado, obtido em curso da mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - para o Especialista de Educação:

a - Nível I - Habilitação específica obtida em curso superior de curta duração;

b - Nível II - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena;

c - NIvel III - Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

d - Nível IV - Habilitação específica de mestrado, obtido em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

e - Nível V - Habilitação específica de doutorado, obtido em curso da mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

TITULO III
DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPITULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 10 - O provimento dos cargos iniciais das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação dependerá, sempre, de concurso público de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento.

Parágrafo 1º - Somente poderão se inscrever em concurso público para provimento de cargos do Grupo Magistério, candidatos portadores de comprovantes de curso pedagógicos e habilitação específica nas áreas de ensino.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do concurso para o ingresso em cargos do Grupo Magistério será de 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Parágrafo 3º - Na comissão do concurso deverá haver representantes do órgão de educação municipal, bem como do órgão de classe do magistério.

Artigo 11 - As provas de habilitação do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - área de estudo;

II - disciplina;
III - fundamentos de educação.

Artigo 12 - As provas de habilitação do concurso para o cargo de Especialista de Educação versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo de língua portuguesa, fundamentos da educação e atribuições específicas a serem exercidas pelo planejador educacional, supervisor escolar, orientador educacional, administrador escolar e inspetor escolar.

Artigo 13 - Os programas das provas de concurso para Professor e Especialista de Educação constituirão parte integrante do Edital, bem como a seriação de valores atribuídos aos títulos.

Artigo 14 - O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, será homologado pelo Prefeito Municipal até 120(cento e vinte) dias após a sua realização.

Artigo 15 - A chamada dos candidatos aprovados em concurso será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação.

CAPITULO II
DA SUPLENCIA

Artigo 16 - Suplência é o exercício temporário da função do membro do Magistério nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas, e ocorrerá:
I - por aulas excedentes;
II - por convocação.
Parágrafo 1º - Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento da suplência de que trata este Capítulo.
Parágrafo 2º - É vedada a suplência de membro do Magistério, por substituição ou convocação, havendo vagas e candidatos a serem chamados.

SEÇAO I
DAS AULAS EXCEDENTES

Artigo 17 - São consideradas horas-aula excedentes, para efeito desta lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor, de acordo com as seguintes condições:
I - Preferencialmente por professor da mesma disciplina, área de estudos ou atividades, com gratificação equivalente ao valor da hora-aula fixada para início de carreira e nível de habilitação correspondente, até no máximo de 9 (nove) horas-aula semanais, além da carga horária normal.

SEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO

Artigo 18 - Convocação é o cometimento das funções de Magistério, em caráter temporário, em vaga pura ou substituição ao titular que ausentar-se legalmente de suas funções.

Artigo 19 - Do ato da convocação deverão constar:
I - a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
II - o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;
III - a remuneração respectiva.

Artigo 20 - A convocação do Professor para regência de classe far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:
I - aprovado em concurso ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;
II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso.

Artigo 21 - O valor da hora-aula do Professor convocado será igual ao fixado para o início de carreira, no nível correspondente a sua habilitação.

Artigo 22 - A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula.
Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.

Artigo 23 - O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação, a:
I - remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
II - férias e gratificação natalina proporcionais:
III - licença à gestante e para tratamento de saúde, limitados ao período da convocação;
IV - incentivos financeiros pelo desempenho da função do Magistério, em razão do exercício do cargo de Magistério, capitulados neste Estatuto.

Artigo 24 - É vedada a designação de Professor e Especialista de Educação, na condição de convocado, para o exercício de função gratificada.

Artigo 25 - Serão aplicadas à convocação do Especialista de Educação, no que couber, as normas estabelecidas nesta seção.

TITULO IV
DA POSSE, DO EXERCICIO, DA LOTAÇAO E DA REMOÇAO

CAPITULO I
DA POSSE E DO EXERCICIO

Artigo 26 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do Magistério Municipal.

Artigo 27 - Após a nomeação, o servidor tem 30(trinta) dias para posse e início do exercício no cargo, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

CAPITULO II
DA LOTAÇAO E DA REMOÇAO

Artigo 28 - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão de educação do Município em que o ocupante de cargo de Magistério tenha exercício.

Artigo 29 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério entre escola e órgãos de educação do Município.

Artigo 30 - A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:
I - a pedido, quando convier ao servidor e a Municipalidade;
II - a "ex-officio", por ato do Prefeito e conveniência do ensino municipal;
III - por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal.

Artigo 31 - Nas remoções a pedido os candidatos serão condicionados a seguinte ordem de prioridade:
I - o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na localidade de onde requerer a remoção;
II - o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal;
III - o de maior tempo de efetivo exercício no serviço público municipal;
IV - o de maior idade.

TITULO V
DA PROGRESSAO, ASCENSAO E PROMOÇAO FUNCIONAL
CAPITULO I
DA PROGRESSAO FUNCIONAL

Artigo 32 - Progressão funcional é a elevação do membro do Magistério da referência em que se encontrar para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

Artigo 33 - A progressão funcional independe da existência de vagas, observado o interstício mínimo de dois anos de permanência efetiva na referência.

Parágrafo Único - As progressões funcionais serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, independente de requerimento do servidor.

CAPITULO II
DA ASCENSAO FUNCIONAL

Artigo 34 - Ascensão Funcional é a elevação do membro do Magistério à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar, dentro do respectivo cargo.

Artigo 35 - A ascensão funcional independe de existência de vagas, observado o interstício mínimo de três anos na última referência da classe.
Parágrafo Único - As ascensões funcionais serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, independente de requerimento do servidor.

CAPITULO III
DA PROMOÇAO FUNCIONAL

Artigo 36 - A promoção funcional é a elevação do membro do Magistério para efeito de vencimentos e vantagens, à classe e referência de cargo superior àquele em que se encontrar, na linha definida de carreira.

Artigo 37 - A promoção funcional será concedida mediante requerimento comprovando nova habilitação e após o interstício mínimo de cinco anos, no cargo em que se encontrar.
Parágrafo 1º - Considera-se comprovante de nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.
Parágrafo 2º - A concessão de promoção funcional ocorrerá através de nova habilitação profissional conseguida após a ocupação do cargo em que se encontrar.

Artigo 38 - O beneficiário da promoção funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

Artigo 39 - Para todos os efeitos será considerado promovido o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha efetuada a promoção requerida.

CAPITULO IV
DA COMISSAO DE VALORIZAÇAO DO MAGISTÉRIO

Artigo 40 - O Poder Executivo constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério com as seguintes competências:
I - examinar as fichas de avaliação, para fim de pro-

moção funcional;
II - emitir parecer nos casos de reclamações sobre promoção funcional;
III - apreciar os recursos interpostos pelos membros do magistério contra as decisões da equipe técnico-pedagógica.

Parágrafo 1º - A Comissão de Valorização do Magistério será composta de 07(sete) membros efetivos, todos professores e especialistas de educação do Quadro Permanente do Município, assim constituído:
a - 03(três) indicados pelo órgão de classe;
b - 03(três) indicados pelo Secretário de Educação;
c - 01(um) indicado pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - A Comissão de Valorização do Magistério será presidida por um de seus membros, escolhidos pelos seus pares, designado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão objeto de regulamentação do executivo.

TITULO VI
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DOS DIREITOS

Artigo 41 - São direitos do Professor e do Especialista de Educação:
I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária;
II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
III - dispor, no ambiente de trabalho, das instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;
IV - participar do processo de planejamento das atividades relacionadas com a educação;
V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
VI - receber, através dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;
VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou autorizados pelo Orgão de Educação do Município;
VIII - ser designado para as funções de Diretor;
IX - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Parágrafo 1º - Os vencimentos do pessoal do Grupo Magistério serão estabelecidos segundo as referências, consideradas as habilitações específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o servidor atuar, e serão reajustados conforme os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.
Parágrafo 2º - O Piso Salarial é fixado para a referência inicial da respectiva categoria, ao nível de habilitação mínima especificada no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município.

Artigo 43 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Artigo 44 - O membro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídas:
I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;
II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.
Parágrafo 1º - A designação de membro do Magistério para exercer atividades referentes à aplicação de exames, e outras que hão de ser realizadas nos períodos de férias, será feita com a concordância do mesmo, que será remunerado por essas atividades a título de serviço extraordinário.
Parágrafo 2º - Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Artigo 45 - Gozarão de férias de 30 (trinta) dias os membros do Magistério que:
I - não estiverem em efetivo exercício em unidade escolar;
II - se aposentados, ocuparem cargos em comissão;
III - forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

SEÇÃO III
DOS AFASTAMENTOS

Artigo 46 - O Professor e o Especialista de Educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Adminis-

tração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargos em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos de Educação do Município, de acordo com o quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;

III - exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgãos ou entidades da União, do Estado e de outros municípios, desde que, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo Magistério;

IV - exercer, junto à entidades conveniadas com o Orgão de Educação do Município, atividades inerentes às do Magistério;

V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência.

Parágrafo único - Não será contado como tempo de exercício no Grupo Magistério o período em que o Professor ou o Especialista de Educação ocupar cargo em comissão ou função em confiança, não pertencente ao Quadro de Educação do Município.

SEÇAO IV
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Artigo 47 - É obrigatória ao ocupante de cargo do Grupo Magistério a participação em estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal ou por programas especiais que atuam no Município ou fora dele, inclusive no exterior.

Parágrafo 1º - A participação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de treinamento ou estágios, em outros estados e no exterior, não acarretará prejuízo de seus vencimentos, quando no interesse do exercício profissional e desde que expressamente autorizada pelo Prefeito, ficando o participante comprometido a desenvolver atividades inerentes ao treinamento, para a Municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso ou estágio que realizou.

Parágrafo 2º - A frequência a esses treinamentos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Docente ou para avaliação do mérito para fins de promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

SEÇAO V
DA APOSENTADORIA

Artigo 48 - Entende-se por aposentadoria a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, mediante o afastamento definitivo do cargo.

Artigo 49 - A aposentadoria se dará:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais.

b - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c - aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se for mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇAO VI
DA ASSOCIAÇAO DE CLASSE

Artigo 50 - Os membros do Magistério poderão participar de Associação de Classe para fim de estudo, coordenação e defesa de seus interesses.

Parágrafo 1º - O Professor, bem como o Especialista de Educação, não poderá ser despedido, salvo por falta grave e devidamente apurada em inquérito administrativo, a partir do momento de sua candidatura até 02 (dois) anos após o término do mandato; e nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - Mediante anuência do associado, o competente órgão do Município descontará na folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-as em favor da entidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Artigo 51 - Além das vantagens próprias dos servidores municipais, constantes do respectivo Estatuto, os membros do Magistério Municipal perceberão os seguintes incentivos financeiros que serão calculados sobre o vencimento base:

I - pelo exercício em escola rural, 25% (vinte e cinco por cento);

II - pela efetiva regência de classe de pré-escolar, de 1ª a 4ª séries e supletivo de 1ª a 4ª séries,

em escola urbana, 20% (vinte por cento);
III - pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, 20% (vinte por cento);
IV - pela efetiva regência de classe de alunos de 5ª a 8ª séries, 20% (vinte por cento);
V - pelo efetivo exercício de Especialista de Educação na função vinculada à sua formação em Unidade Escolar, 20% (vinte por cento).

Artigo 52 - Os incentivos de que trata este Estatuto deixarão de ser pagos aos membros do Grupo Magistério que se afastarem da efetiva regência da classe, salvo nos casos de:
I - férias;
II - casamento ou luto, até 08 (oito) dias, em cada caso;
III - licença para repouso à gestante;
IV - licença para tratamento da própria saúde;
V - acidente em serviço ou moléstia profissional;
VI - participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito;
VII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo, até 10 (dez) dias;
VIII - prestação de serviços obrigatórios por lei;
IX - gozo de licença especial;
X - passagem à disposição de entidade de classe do Magistério.

TITULO VII
DOS DEVERES E PROIBIÇOES
CAPITULO I
DOS DEVERES

Artigo 53 - O Professor e o Especialista de Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão do que deverá:
I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;
III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;
V - participar das atividades do Magistério que lhe

forem cometidas por força de suas funções;
VI - frequentar cursos destinados a sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;
VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;
X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;
XI - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;
XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;
XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
XV - guardar sigilo profissional.

SEÇAO UNICA
DA CARGA HORARIA

Artigo 54 - O Professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:
I - a mínima, correspondente a 12 (doze) horas-aulas semanais;
II - a básica, correspondente a 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais;
III - a integral, correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais.

Parágrafo 1º - O Professor de 5ª a 8ª série do 1º grau terá as seguintes horas dedicadas as atividades na escola:
I - 2 (duas) horas-aulas para o Professor com 12 (doze) horas-aulas;
II - 4 (quatro) horas-aulas para o Professor com 22 (vinte e duas) horas-aulas;
III - 8 (oito) horas-aulas para o Professor com 44 (quarenta e quatro) horas-aulas.

Parágrafo 2º - A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

Artigo 55 - O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga

horária correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.
Parágrafo Único - O Especialista de Educação deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao dos Professores.

Artigo 56 - A hora-aula, ministrada pelo Professor e cumprida pelo Especialista de Educação, terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45(quarenta e cinco) minutos no período noturno.

CAPITULO II
DAS PROIBIÇOES

Artigo 57 - É vedado ao Professor e ao Especialista de Educação:
I - participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
II - uso do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
III - coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
IV - cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competirem.
Parágrafo Único - A inobservância da disposição constante do inciso IV deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Artigo 58 - Ao Professor é ainda, expressamente vedado:
I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
II - comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;
III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
IV - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

TITULO VIII
DO ENQUADRAMENTO

Artigo 59 - O enquadramento dos servidores do Magistério terá regulamentação própria de acordo com as determinações da Administração Municipal.

Artigo 60 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta lei.

TITULO IX
DA DIREÇAO DE ESCOLAS

Artigo 61 - Os cargos de Diretor de escolas municipais serão preenchidos através de designação específica do Prefeito.

Artigo 62 - Será exigida como habilitação para o exercício da função de Diretor de estabelecimento de ensino de 1º grau, a licenciatura plena em Pedagogia.

Parágrafo 1º - Quando não houver servidor do Grupo Magistério habilitado e que preencha os requisitos do "caput" deste artigo, fica facultado o exercício da função de Diretor aos servidores portadores das seguintes habilitações:

I - licenciatura curta em Administração Escolar;
II - licenciatura plena em outros cursos de Educação;
III - licenciatura curta em outros cursos de Educação;
IV - licenciatura plena em outras áreas;
V - licenciatura curta em outras áreas;
VI - graduação em curso superior não específico, com registro no Ministério da Educação.

Parágrafo 2º - Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente habilitado, admitir-se-á, para a função de Diretor de estabelecimento de 1ª a 4ª série do 1º grau, o habilitado para o Magistério a nível de 2º grau.

Artigo 63 - O membro do Magistério designado para a função de Diretor cumprirá carga horária de 40 horas semanais.

Artigo 64 - O exercício da função de Diretor fará jus ao salário efetivo acompanhado da gratificação de função que será classificada de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município.

Parágrafo Único - Cessado o exercício da designação, o membro do Magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função.

TITULO X
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Artigo 65 - Entende-se por Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração de Pessoal do Grupo Magistério Municipal.

Artigo 66 - A Classificação de Cargos tem a finalidade de:

I - promover a profissionalização do pessoal do Magistério;
II - estabelecer a prática de retribuição dos servidores do Magistério Municipal;
III - embasar a institucionalização em um sistema de treinamento dos servidores do Grupo Magistério;
IV - incentivar a criatividade dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional a

cargo do Magistério.

Artigo 67 - Os cargos e seus quantitativos, qualificações, referências, classes e vencimentos das categorias funcionais de Professores e de Especialista de Educação, integram o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município.

TITULO XI
DAS DISPOSIÇOES TRANSITORIAS

Artigo 68 - O Regente Auxiliar, considerado o sem habilitação específica, será contratado para o preenchimento das vagas que sobrarem, quando da realização de Concurso Público, nas seguintes condições:

a - contrato limitado a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de aulas;

b - vencimento equivalente a referência inicial do cargo de Professor N - II, sem as vantagens e os incentivos financeiros dos membros do Magistério.

Artigo 69 - O membro do Magistério do Quadro Permanente, por força da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município, terá sua promoção funcional de imediato, mediante a apresentação do comprovante da nova habilitação.

TITULO XII
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Artigo 70 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das verbas próprias destinadas a educação no orçamento municipal, suplementadas se necessário e no que couber, e outras oriundas de celebração de convênios.

Artigo 71 - É dever do servidor do Grupo Magistério comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Artigo 72 - O Professor e o Especialista de Educação, quando em estágio probatório, não poderá ser cedido a outros órgãos, secretarias ou departamentos.

Artigo 73 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Porto Murtinho/MS, 7 de julho de 1995

LUIZ CARLOS DE ABREU
Prefeito Municipal